



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MARCO AURÉLIO MELLO, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.032/13**

TORTURA NUNCA MAIS, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua General Polidoro, nº 238, sobreloja, Botafogo, CEP 22.280-004, na Cidade e Estado do Rio do Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.249.950/0001-36 (Doc. 1), vem, tempestivamente¹, por seus representantes abaixo assinados (Doc. 2), com fundamento no art. 7º, §2º, da Lei Federal nº 9.868/1999, requerer a sua admissão, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.032, proposta pelo **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA – PGR**, pelas razões e para os fins adiante expostos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2014

ALINE OSORIO

OAB/RJ nº 169.565

GABRIEL ACCIOLY GONÇALVES

OAB/RJ nº 180.914

HUMBERTO LAPORT DE MELLO

OAB/RJ nº 160.391

JULIANA CESARIO ALVIM GOMES

OAB/RJ nº 173.555

¹ Dispõe o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 que o relator poderá, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, “observado o prazo fixado no parágrafo anterior”. Diante do veto presidencial ao § 1º do mesmo artigo e da ausência de disposição legal quanto ao referido prazo, esta E. Corte já decidiu que o ingresso de *amici curiae* deve ocorrer até a liberação do processo para a inclusão em pauta. Tendo em vista a não inclusão em pauta do presente feito, é, pois, tempestiva a presente manifestação.

I – OBJETO DA AÇÃO E OBJETIVOS DO REQUERENTE

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral da República, tem como objetivo a invalidação, por incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, do § 7º do art. 15 da Lei Complementar (“LC”) nº 97/99, tanto na redação que lhe foi conferida pela LC nº 117/04, quanto na redação atual, inserida pela LC nº 136/10, que implica na transferência, para a Justiça Militar da União, da competência para o julgamento de crimes cometidos por militares no exercício de funções subsidiárias acometidas às Forças Armadas.

2. A LC nº 97/99 dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. A LC nº 117/04 introduziu, naquele diploma normativo, alterações detalhando a atuação subsidiária das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, com a finalidade de especificar as hipóteses e condições nas quais as três Forças podem cooperar com os órgãos federais de segurança pública na repressão de delitos com repercussão nacional e internacional. Ela também adicionou um § 7º ao art. 15 da LC nº 97/99, com a seguinte redação:

Art. 15. § 7º O emprego e o preparo das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem são considerados atividade militar para fins de aplicação do art. 9º, inciso II, alínea c, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

3. A LC nº 136/10, por sua vez, promoveu outras alterações na LC nº 97/99, com o escopo de aprofundar a unificação da operação das três Forças no sentido do disposto na atual *Estratégia Nacional de Defesa*, aprovada pelo Decreto nº 6.713, de 18 de dezembro de 2008. Paralelamente, a LC nº 136/2010 estabeleceu a seguinte redação para o § 7º do art. 15 da LC nº 97/99:

Art. 15. § 7º. A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal.

4. O argumento central desta Ação Direta de Inconstitucionalidade é que a



sujeição de militares à Justiça Militar pela prática de crimes cometidos no exercício de funções subsidiárias, típicas da atividade de órgãos policiais de segurança pública, contraria diversos dispositivos da Constituição de 1988.

5. Conforme demonstrado na petição inicial, apesar de a Constituição Federal delegar ao legislador ordinário a tarefa de definir a competência da Justiça castrense, não é qualquer crime que pode ser a ela submetido, senão aquele propriamente militar. Para essa caracterização, porém, não basta apenas que o crime tenha sido cometido por militar federal. Também é necessária uma concreta afetação dos bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas, sob pena de violação, entre outros, (i) ao princípio da imparcialidade judicial (extraído dos arts. 5º, LIV, XXXVII, LIII e 37, *caput*, CRFB), (ii) ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CRFB), uma vez que os dispositivos impugnados implicam o estabelecimento de um foro especial; e (iii) aos arts. 5º LIII e 124, CRFB, pois, ao classificar como “crime militar” aquilo que não o é, a legislação questionada subverte o sistema constitucional de competências.

6. Daí a necessidade de este E. Tribunal declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar da União para julgar militares no exercício de funções atípicas.

7. O TORTURA NUNCA MAIS (“GTNM”), no ambiente de diálogo viabilizado pela figura do *amicus curiae*, pretende contribuir para a resolução desta controvérsia constitucional, trazendo, em memoriais a serem tempestivamente apresentados e em eventual audiência pública, dados e argumentos adicionais que corroboram e endossam as alegações apresentadas pelo PGR na petição inicial.

8. A participação do GTNM neste caso garantirá uma maior *abertura* do processo hermenêutico – na linha da doutrina de Peter Häberle² – de modo a propiciar a pluralização do debate democrático e, por conseguinte, conferir maior legitimidade à decisão a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal. Além disso, o ingresso do TORTURA NUNCA MAIS é

²HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional. *A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

essencial para que sejam ouvidos representantes da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos humanos, contribuindo para o debate a partir da sua própria perspectiva, formada por décadas de intenso ativismo político na esfera da justiça de transição.

II – LEGITIMIDADE PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO

9. O §2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 dispõe que a admissão de *amici curiae* será realizada mediante despacho do relator, considerando (i) a relevância da matéria e (ii) a representatividade dos postulantes³.

II.1 – Relevância da matéria: direitos fundamentais e justiça de transição

II.1.1 – Direitos Fundamentais

10. A relevância do presente feito se evidencia pelo fato do seu objeto, qual seja, a competência da Justiça Militar da União para o julgamento de militares federais por crimes cometidos durante o exercício de atividades atípicas, encontrar-se intimamente relacionado à proteção dos direitos fundamentais, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana e fundamentos do regime constitucional democrático instaurado pela Constituição de 1988.

11. Conforme restará oportunamente demonstrado nos memoriais a serem apresentados pela Requerente e em eventual audiência pública, a matéria em questão envolve tanto garantias processuais, como as do devido processo legal e do juiz natural, quanto o respeito a outros princípios constitucionalmente tutelados, como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

12. Isso porque, no Brasil, a Justiça Militar da União organiza-se de maneira peculiar, compondo-se, tanto em primeira, quanto em segunda instância, majoritariamente por

³Art. 7º, § 2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.



militares aos quais se dispensa qualquer formação em Direito.⁴ Ademais, ainda quando exercem função jurisdicional, tais militares permanecem na ativa, adstritos ao respeito aos princípios da hierarquia e disciplina e integrados em uma cadeia de comando nas Forças Armadas, parte da estrutura do Poder Executivo. Conforme restará plenamente demonstrado, pela simples forma como essa Justiça é estruturada e pelas finalidades a que se destina, ela não é apta a conferir uma tutela imparcial dos interesses presentes em casos de crimes cometidos por militares no exercício de funções atípicas.

13. No presente momento, cumpre apenas registrar que nos organismos internacionais de proteção de direitos humanos, como a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), é crescente a compreensão de que a possibilidade de julgamento pela Justiça Militar de crimes que não são afeitos aos bens tipicamente tutelados pelas Forças Armadas viola aqueles direitos consagrados na Constituição brasileira e em instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵.

14. No âmbito da mencionada Comissão da ONU, vem sendo desenvolvida uma categoria jurídica denominada *princípio da funcionalidade*, segundo a qual a jurisdição da Justiça Militar deve se limitar ao julgamento de crimes estritamente relacionados com o desempenho de deveres militares, ou seja, de crimes propriamente militares cometidos por membros das Forças Armadas⁶. Esse princípio já foi operacionalizado pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Africana de Direitos Humanos⁷.

⁴ Segundo a lei 8.457/1992, em primeira instância, os Conselhos Especiais de Justiça, constituídos por um Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, são responsáveis por processar e julgar oficiais (art. 27, I). 17. O órgão de segunda instância da Justiça Militar da União é o Superior Tribunal Militar, que exerce funções de tribunal de apelação e de tribunal superior, sendo composto por dez oficiais-generais e cinco civis (art. 123 CFRB).

⁵ Ver CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez e MARTINEZ, Silvano Cantú. “The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems”. *Sur International Journal on Human Rights*. v. 10, n. 18, Jun. 2013. Concluding Observations of the Human Rights Committee, Brazil, U.N. Doc. A/51/40, paras. 306-338 (1996). “(...) 315. The Committee is concerned over the practice of trying military police accused of human rights violations before military courts and regrets that jurisdiction to deal with these cases has not yet been transferred to the civilian courts”. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/hrcommittee/brazil1996.html>.

⁶ Ver CONTRERAS, Juan Carlos Gutiérrez e MARTINEZ, Silvano Cantú. *The Restriction of Military Jurisdiction in International Human Rights Protection Systems*. *Sur - International Journal on Human Rights*. v. 10, n. 18, Jun. 2013

⁷ No âmbito do sistema africano de proteção aos direitos humanos, o princípio da funcionalidade foi especificamente aplicado pela Comissão Africana de Direitos Humanos no caso *Forum of conscience vs. Serra Leoa*, vindo a ser referendado em decisões posteriores da Corte que tratavam especificamente de militares em

15. No que diz respeito à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a lógica subjacente a esse princípio não é nova, e já foi aplicada em diversos casos, deixando assentado que o alargamento das competências da Justiça Militar para abarcar crimes que não estão relacionados com a proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados a funções próprias das Forças Armadas, é incompatível com o artigo 8º, alínea 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁸, como por exemplo, *Cantoral-Benavides v. Peru*⁹, de 2000, *Palamara Iribarne v. Chile*¹⁰, de 2005 e *Rosendo Radilla v. United Mexican States*, de 2009¹¹, quando estabeleceu que “*em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restrito e excepcional e direcionar-se à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados com as funções que a lei designa às forças militares. Assim, devem ser excluídos do âmbito da competência militar o julgamento de civis e somente deve julgar militares pela prática de crimes ou delitos que por sua própria natureza atentem contra bens jurídicos próprios da ordem militar*”.

16. A Corte Interamericana já se pronunciou sobre o tema da presente Arguição no âmbito brasileiro. Com efeito, no precedente *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, a CIDH decidiu que a atribuição de competência militar para o julgamento de graves violações a direitos humanos viola o direito à proteção judicial efetiva¹². Nessa ocasião, para impedir a impunidade de militares envolvidos nas violações de direitos no contexto da Guerrilha do

exercício de função atípica. Neste sentido, veja-se excerto da decisão *Marcel Wetsh'okonda Koso and others vs. República Democrática do Congo*: “84. Regarding such situations, the Commission already stated several times its Resolution No ACHPR/Res.41(XXVI)99 on the right to a fair trial. In the *Forum of Conscience v. Sierra Leone* case, for instance, the Commission quoted the preceding Resolution as follows: ‘In many African countries, Military Tribunals and Special Courts co-exist with ordinary legal institutions. **The objective of the military tribunals is to adjudicate on offences of a purely military nature perpetrated by military personnel.** In the dispatch of these duties, the military tribunals should abide by the norms governing a fair trial’.

85. Consequently, in this particular case, the fact that civilians **and soldiers accused of civilian offences** are tried by a Military Court presided over by military officers for the theft of drums of gas oil is a flagrant violation of the above-mentioned requirements of good justice” (Corte Africana de Direitos Humanos, 281/03: *Marcel Wetsh'okonda Koso and others vs. República Democrática do Congo*, parágrafos 84 e 85, grifou-se).

⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

⁹ *Cantoral-Benavides v. Peru*, julgado em 18 de agosto de 2000 (series C no. 69, § 75).

¹⁰ Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Sentença de 22/11/2005.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2009. Sentencia del caso *Rosendo Radilla Pacheco contra Estados Unidos Mexicanos* (23 nov. 2009. Serie C No. 209).

¹² Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, 2010, § 257

Araguaia, a Corte determinou as ações penais de responsabilização deveriam ser processadas e julgadas pela justiça comum.

17. Além da atenção de organismos internacionais, o próprio Supremo Tribunal Federal já possui, de longa data, uma longa e pacífica linha jurisprudencial no sentido de uma interpretação restritiva das competências da Justiça Militar. Dessa linha, que vem sendo reafirmada em precedentes muito recentes, é possível destacar a seguinte ementa, de processo relatado pelo eminente Min. Marco Aurélio:

“COMPETÊNCIA - CRIME - MILITARES NO EXERCÍCIO DE POLICIAMENTO NAVAL - JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA FEDERAL "STRITO SENSU". A atividade, desenvolvida por militar, de policiamento naval, exsurge como subsidiária, administrativa, não atraindo a incidência do disposto na alínea "d" do inciso III do artigo 9º do Código Penal Militar. A competência da Justiça Militar, em face da configuração de crime de idêntica natureza, pressupõe prática contra militar em função que lhe seja própria. Competência da Justiça Federal - "strito sensu". (...)”¹³ (CC 7030, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1996, DJ 31-05-1996 PP-18800 EMENT VOL-01830-01 PP-00055)

18. Ademais, como bem lembrou o PGR, em estados importantes como o Rio de Janeiro, as Forças Armadas “já estão atuando no combate ao crime mediante a ocupação de favelas”, o que significa que “delitos cometidos por militares contra civis estão sendo submetidos à Justiça castrense, com toda a carga de violação de direitos humanos que o fato significa”. Para que se tenha uma ideia, recentemente, 2,7 mil homens pertencentes a tropas do Exército e da Marinha substituíram parte do efetivo da Polícia Militar no conjunto de favelas da Maré, na Zona Norte do Rio de Janeiro, onde moram mais de 130 mil cidadãos¹⁴.

19. Com efeito, os dispositivos legais ora impugnados vêm sendo aplicados no contexto dessas ocupações, de encontro à jurisprudência do STF, bem como ao posicionamento dos organismos internacionais supracitados, que prestigiam a proteção dos direitos fundamentais, o que evidencia o relevo da presente discussão.

¹³ CC 7030, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1996, DJ 31-05-1996.

¹⁴ G1. “Forças Armadas assumem ocupação de 15 comunidades da Maré, Rio”. 05.04.2014. Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/forcas-armadas-assumem-ocupacao-de-15-comunidades-da-mare-rio.html>

II.1.2 – Justiça de transição e reforma institucional.

20. No caso brasileiro, a discussão é também especialmente candente em função do regime autoritário que precedeu a atual ordem constitucional. Deve ser sempre lembrado que o processo que levou à Constituição de 1988 foi informado por valores cujo conteúdo humanístico e democrático visavam, sobretudo, a romper completamente com o regime de exceção instaurado em 1964, o qual, por sua vez, constitui o contexto em que foram editados os dispositivos ora impugnados.

21. Discutir a competência da Justiça Militar consiste, portanto, em um esforço de justiça de transição, a qual não se resume a mecanismos voltados à punição do arbítrio, reparação e busca pela verdade, incluindo também as reformas institucionais necessárias para enfrentar e superar legados de violência remanescentes do passado, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição de abusos cometidos.¹⁵

22. A transição de regimes autoritários para democracias constitucionais quase nunca ocorre na velocidade que seria ideal. Ela não se concretiza plenamente e produz todas as suas consequências apenas com a promulgação de uma Constituição que rompe normativamente com o passado consagrando valores democráticos. Todo o processo de transição, devido à sua própria natureza, fundamentalmente política, é inevitavelmente lento, incerto, e repleto de percalços, pois geralmente exige delicados rearranjos institucionais, capazes de assegurar à submissão da autoridade militar ao comando civil e a garantia de direitos fundamentais em países com pouca tradição democrática¹⁶.

23. Nesse contexto, não deve ser esquecido que a Justiça Militar constitui uma excepcionalidade e, por essa razão, a sua competência deve ser delimitada de maneira bastante restrita. Eventuais alargamentos dessa jurisdição, como as estabelecidas pelo

¹⁵ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies – Report Secretary-General, S/2004/616, 23/08/2004*. Disponível em <http://www.unrol.org/files/2004%20report.pdf> Acesso em 15.03.2014.; TEITEL, Ruti G.. *Transitional Justice Genealogy*. In: *Harvard Human Rights Journal*. V. 16; 69, 2003

¹⁶ Sobre o tema da justiça de transição e reforma institucional na América Latina ver KYLE, Brett J. e REITER, Andrew G. “Dictating Justice: Human Rights and Military Courts in Latin America”. In: *Armed Forces & Society*. January 2012 vol. 38 no. 1 27-48. Disponível em: <http://afs.sagepub.com/content/38/1/27.full.pdf+html> Acesso em: 15.3.2014

legislador mediante os dispositivos impugnados pela presente Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República, são extremamente nocivas ao Estado de Direito.

24. Sendo assim, é verdadeiramente imprescindível, para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, que o Poder Judiciário, principalmente por meio da jurisdição constitucional, declare a invalidade de leis e atos normativos infraconstitucionais que conferem foros especiais e privilegiados para membros das Forças Armadas que atuem em funções subsidiárias típicas dos órgãos policiais de segurança pública.

II.2 – Representatividade dos postulantes: a reconhecida atuação do GTNM

25. Com relação à representatividade do postulante, o TORTURA NUNCA MAIS é associação civil de caráter nacional, fundada em 1985 por iniciativa de ex-presos políticos que viveram situações de tortura durante o regime militar e por familiares de mortos e desaparecidos políticos, tornando-se, por meio das lutas em defesa dos direitos humanos em que tem participado, importante referência no cenário nacional.

26. Além de manter viva a memória do arbítrio que caracterizou todo o período da ditadura civil-militar, o Grupo age buscando o esclarecimento das circunstâncias de morte e desaparecimento de militantes políticos e o afastamento imediato de cargos públicos das pessoas envolvidas com a tortura.

27. Em sua atividade, o TORTURA NUNCA MAIS age tanto perante a sociedade, promovendo seminários e atos públicos, quanto perante instituições nacionais e internacionais, tendo contribuído com as Comissões Nacional e Estaduais da Verdade e participado como copeticionários no julgamento do aludido caso relativo à Guerrilha do Araguaia – *Gomes Lund e outros contra república Federativa do Brasil* – na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

28. Como resultado dessa luta, torturadores do período ditatorial foram afastados de funções que exerciam em cargos públicos e tiveram seus registros profissionais cassados e escolas e ruas receberam nomes em homenagem a mortos e desaparecidos vítimas do regime

autoritário.

29. O TORTURA NUNCA MAIS atua, ainda, contra o esquecimento e o silenciamento de violações de direitos fundamentais ocorridas nos dias de hoje, apoiando e solidarizando-se com a causa dos direitos humanos no mundo e trocando experiências e informações com entidades de direitos humanos nacionais e internacionais, participando de encontros e redes de mobilização como *SOS Torture*, *Federación Latinoamericana de Detenidos Desaparecidos*, *International Society for Health and Human Rights* e *Red Latinoamericana y del Caribe de Instituciones de la Salud contra la Tortura, la Impunidad y otras Violaciones a los Derechos Humanos*.

30. Nesse sentido, o GTNM é responsável por promover anualmente, há 27 anos, a cerimônia de entrega da Medalha Chico Mendes de Resistência, que homenageia pessoas e entidades que se destacam na luta em prol dos direitos humanos no Brasil e no exterior.

31. Ademais, desde 1991, o Grupo desenvolve, com apoio do Fundo das Nações Unidas para as vítimas da tortura, trabalho de assistência gratuita clínico-médico-psicológica e jurídica para as pessoas atingidas pela violência do Estado, tendo sua atuação reconhecida em diversas ocasiões nas quais foi contemplada com homenagens e prêmios, como o Prêmio Austragésilo de Athayde oferecido pelo governo do Estado do Rio de Janeiro.¹⁷

32. Porém, a atuação do TORTURA NUNCA MAIS não se reduz ao tema da tortura e das violações de direitos fundamentais. Ela se insere decidida e inequivocamente no contexto mais amplo da transição democrática e da refundação do Estado brasileiro a partir de 1988, de modo a contribuir para que rotinas, práticas e condutas, oficiais e não-oficiais, que

¹⁷ Tal prêmio foi recebido em 2005. Em 2013, o TORTURA NUNCA MAIS recebeu o Prêmio Zuzu Angel da Secretaria Estadual de Mulheres do PSB/RJ. O grupo recebeu ainda, em 2012, moção de aplausos e louvor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a Medalha Abreu Lima, da Casa da América Latina, em 2011, a Medalha Jorge Careli de Direitos Humanos do Sindicato dos Trabalhadores da FIOCRUZ, em 2008, a comenda “Mediadores da Paz” pela Associação dos Familiares e Vítimas de Chacina de Vigário Geral, em reconhecimento a sua relevante contribuição em prol da promoção à cultura de paz, em 2006, o título de personalidade republicana, do Museu da República, e o Diploma de reconhecimento da FEDEFAM – Federação Latino-Americana de Associações de Familiares de Presos e Desaparecidos. Em, 2004, o prêmio João Canuto de Direitos Humanos pelo Movimento Humanos Direitos (MhuD) – CFCH/UFRJ, em 2003, prêmio USP de Direitos Humanos e homenagem da Ordem dos Advogados do Brasil/RJ (OAB/RJ), em 2001, homenagem do Sindicato dos Professores do Estado do Rio de Janeiro – SINDPRO/RJ e em 1999 placa de homenagem pelo Grupo de Apoio Mútuo da Guatemala.

caracterizaram a ação do poder público nos anos de chumbo sejam abolidas e nunca mais se repitam. O GTNM compreende, assim, que a luta pela proteção e promoção dos direitos humanos é indissociável da busca da reforma democrática do Estado e das suas instituições.

33. Tendo em vista a sua atuação no âmbito da Justiça de Transição e dos direitos fundamentais e a sua legitimidade perante a sociedade brasileira, o TORTURA NUNCA MAIS possui representatividade para atuar como *amicus curiae* no presente caso.

34. Portanto, seja pela sua inequívoca representatividade, seja em função da relevância do assunto em discussão, resta cabalmente demonstrada a legitimidade da intervenção do GTNM, na qualidade de *amicus curiae*, na presente ADPF.

II. 3 – A Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ

35. Na presente ação, o TORTURA NUNCA MAIS é representado pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, formada por integrantes do corpo discente e docente da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ.

36. A Clínica UERJ Direitos atua fornecendo instrumentos teóricos e práticos para a promoção e defesa dos direitos fundamentais no Brasil, a partir de um diálogo entre a comunidade acadêmica e a sociedade civil. A iniciativa se insere no compromisso histórico da UERJ com a defesa e promoção dos direitos fundamentais e com a construção de um ambiente acadêmico plural e democrático, tendo na sua bem-sucedida experiência com as ações afirmativas um exemplo emblemático nesse sentido.

37. Suas finalidades institucionais são, entre outras: contribuir para a ampliação da proteção aos direitos fundamentais no Brasil; apoiar a sociedade civil em ações relacionadas aos direitos fundamentais, mediante a prestação de assessoria jurídica especializada em litígios estratégicos; e proporcionar aos alunos da graduação e da pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ vivência prática em atividades jurídicas relativas à proteção de direitos fundamentais.

III – PEDIDOS

38. Considerando-se que o presente caso versa eminentemente acerca de direitos fundamentais, justiça de transição, Estado Democrático de Direito e democracia, seja pela relevância do objeto da presente ação, seja pela representatividade do postulante e sua estreita ligação com o tema, o TORTURA NUNCA MAIS mostra-se legitimado a atuar como *amicus curiae* na espécie.

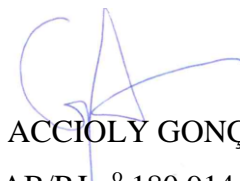
39. Por todo o exposto, o TORTURA NUNCA MAIS requer sua admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, inclusive proceder à apresentação de memoriais, participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação.

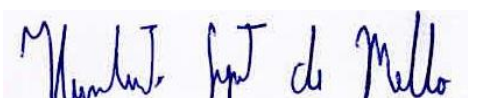
Termos em que,
Pede deferimento.


Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2014



ALINE OSORIO
OAB/RJ nº 169.565


GABRIEL ACCIOLY GONÇALVES
OAB/RJ nº 180.914


HUMBERTO LAPORT DE MELLO
OAB/RJ nº 160.391


JULIANA CESARIO ALVIM GOMES
OAB/RJ nº 173.555

ACADÊMICOS DE DIREITO:


DIEGO GEBARA FALLAH


EDUARDO LASMAR PRADO LOPES


JULIANA CARREIRO AVILA


LUCAS A. DE SOUZA LIMA